



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: EDMAR NOGUEIRA DE JESUS
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12000005061/05
AUTO DE INFRAÇÃO: 064961-8 A
INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 54, INCISOS II E IV - ANEXO - NÚMERO DE ORDEM 08 DA LEI ESTADUAL 14.309/02 - MULTAS SIMPLES

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **064961-8 A**, no qual foi constatado que o infrator provocou incêndio em 62 hectares de pasto sem prévia autorização do órgão competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 54, incisos II e IV Número de ordem 08 da Lei Estadual nº 14.309/2002 sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 80.289,38** (oitenta mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos).

O recorrente foi cientificado da autuação na data da lavratura do auto de infração, e apresentou defesa administrativa no dia 06 de fevereiro 2006. (fls.08/09)

A defesa administrativa foi analisada (fls. 20/21) e seu pedido **INDEFERIDO**, mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 20 de julho de 2007, e apresentou recurso administrativo junto ao Conselho de Administração do IEF em 20 de agosto de 2007, requerendo em síntese:

- que seja declarado nulo o auto de infração por não conter o dispositivo legal violado e a consequente penalidade, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório;



- que seja levado em conta a condição do autuado, humilde, sem instrução, passando por sérias dificuldades financeiras, não tendo nenhuma condição de arcar com a multa aplicada.

O autuado juntou declaração com assinaturas de diversas testemunhas oculares declarando que ele não provocou fogo criminoso, nem tampouco fez coivaras, e o que ocorreu foi um ato accidental que provocou o alastramento incontrolável do fogo.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do § 4º do Art. 60 da Lei Estadual nº 14.309/02.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 54, incisos II e IV - Anexo - Número de ordem 08 da Lei Estadual nº 14.309/2002, senão vejamos:

ANEXO

(a que se refere o art. 54 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.)

QUADRO DE ESPECIFICAÇÕES DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS
RELATIVAS A INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Número de Ordem	Especificação da Infração	Valor (R\$)	Incidência/Natureza/Grau	Outras Cominações
08	Provocar incêndio em qualquer formação florestal ou campestre.	1.000,00	- por hectare ou fração	- reparação ambiental - reposição florestal - embargo da área para uso alternativo do solo.

No campo "*Descrição da infração*" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Provocar incêndio em 62 (sessenta e dois) hectares de pasto sem prévia autorização do órgão competente.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2 - DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 064961-8 A, requerendo que ele seja declarado nulo por não conter o dispositivo legal violado e a consequente penalidade, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório..

Verifica-se que a lavratura do auto de infração em análise constitui ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.



Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pelo próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 19 de setembro de 2005, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 59 da Lei Estadual nº 14.309/02, vigente à época dos fatos, que assim dispõe:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração nº **064961-8 A** está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não contendo qualquer ilegalidade e, portanto, não havendo motivos para se cogitar a sua anulação.

2.2 – DAS ALEGAÇÕES DO AUTUADO

O autuado alega em seu recurso que:

Como a maioria da população brasileira, carente e desprovida de recursos, e tendo como sonho um pedaço de terra para trabalhar, se inscreveu no INCRA para concorrer a um título de posse de um lote de terras.

Ocorre que quando do levantamento do barraco de lona, no intuito de limpar o local, ascendeu um pequeno fogo em uma porção de lixo.



Entretanto, por motivos alheios a sua vontade, foi surpreendido por um redemoinho, que veio inesperadamente em direção ao fogo, fazendo espalhar para outros lugares. Várias foram as tentativas dos presentes, já que haviam outros companheiros por perto, em tentar apagar o fogo, porém inúteis, dadas as precárias condições do lugar.

Que não houve por sua parte, em nenhum momento, qualquer tipo de conduta criminosa no sentido de atear fogo em qualquer propriedade, mesmo porque, isso não faz parte de sua índole, pois, apesar de humilde sempre foi um cidadão cumpridor dos seus deveres e respeitador da lei.

Que deve ser levado em conta ainda a sua condição de humilde, sem instrução, que passa por várias dificuldades financeiras, trabalhando fazendo bicos, tendo no máximo um salário mínimo de renda mensal, e não tendo nenhuma condição de arcar com a multa aplicada.

Compulsando os autos encontramos às folhas 15, Laudo Pericial elaborado pelos competentes Engenheiros Florestais do IEF com as seguintes informações:

(...)

IV - DO OBJETO

É objeto do presente parecer o imóvel rural denominado Fazenda Nova Esperança, no município de Jaíba/MG, onde o Sr. Edmar Nogueira de Jesus foi autuado no dia 19 de setembro de 2005, por provocar incêndio em 62,00 hectares de pasto sem prévia autorização do órgão competente.

V - DA VISTORIA

No dia 25 de maio de 2007, em vistoria ao local da Fazenda Nova Esperança, no município de Jaíba, acompanhados dos policiais ambientais da GPMAMB de Jaíba, CB José Ricardo Duarte de Oliveira e o SD Marcos Martins Santos, constatou-se os seguintes fatos descritos a seguir:

A tipologia do local é caracterizada como mata seca (caatinga arbórea), com espécies típicas como: Aroeira, vaqueta, embaré, etc. O solo é caracterizado como Latossolo Vermelho-amarelo. A propriedade possui recurso hídrico (Rio Verde Grande).

A área encontra-se totalmente sob a forma de pastagem a qual já existia anteriormente ao incêndio. No entanto, por ter se passado dois períodos chuvosos (ano 2005 e 2006), não foi possível detectar indícios de queimadas no local, conforme fotografia em anexo. Foi observado que a referida propriedade se trata de uma área de assentamento onde apesar de os assentados estarem residindo no local, os lotes rurais ainda não foram entregues oficialmente aos mesmos.

VI - DOS QUESITOS:

1 - Qual é a localização geográfica e cartográfica da área investigada?

A propriedade se encontra no município de Jaíba/MG. Coordenadas Geográficas: Latitude: 23L 8312745, Longitude: 0647010.



2 – Houve supressão de vegetação na área? Quando?

Não. A área já se encontrava sob a forma de pastagem.

3 – Qual a extensão da área afetada?

Não foi possível mensurá-la uma vez que a área já não apresenta vestígios de queimada.

5 – Indicar o nome e a qualificação do proprietário e/ou possuidor da área, bem como das pessoas jurídicas que perpetraram a queima da vegetação.

Sr. Edmar Nogueira de Jesus esta pleiteando uma gleba de terras no assentamento.

6 – Qual a vegetação atingida?

A vegetação local é uma pastagem.

7 – A queimada da vegetação foi precedida de autorização do Instituto Estadual de Florestas?

Não houve autorização do Instituto Estadual de Florestas para a queima ocorrida.

8 – Se a afirmativa a resposta à questão anterior, a queimada foi realizada em conformidade com a autorização concedida?

Não houve autorização.

9 – Quais os riscos e danos ambientais ocasionados – direta e/ou indiretamente - aos meios físicos (solo, ar e água), -bióticos (flora e fauna) e antrópicos, em decorrência da queimada da vegetação?

Comprometimento da biota do solo e redução da biodiversidade.

10 – Qual a data da ultima vistoria efetuada no local por este órgão ambiental?

Não há registro de vistoria na propriedade, junto ao Instituto Estadual de Florestas.

11 – Quais as providências administrativas tomadas? (juntar copia dos atos)

Foi lavrado um auto de infração no dia 19 de setembro de 2005 n. 064961-8 A.

12 – O infrator, após a autuação administrativa deste órgão, cessou a atividade degradadora?

Sim. Após a autuação o autuado não realizou mais nenhuma queimada.

VII – CONCLUSÃO

Concluimos que a área em questão na Fazenda Nova Esperança se encontra sob a forma de pastagem regenerada, não mais apresentando vestígios de queimada.

E o parecer.

Observa-se que de acordo com os Engenheiros Florestais do IEF que fizeram a vistoria na propriedade, não foi possível mensurar a quantidade de área afetada pelo incêndio, uma vez que já se passaram muitos anos e a área não apresenta mais vestígios de queimada e se encontra sob a forma de pastagem regenerada. Ressaltamos que não encontramos juntado aos autos o Boletim de Ocorrência para corroborar com os fatos narrados no auto de infração.

Observa-se também que o autuado em seu recurso informa que é uma pessoa humilde, sem instrução, que estava tentando um pedaço de terra para trabalhar, que vive de bicos e não tem a menor condição de arcar com a multa aplicada.



Vejamos o disposto no Art. 60 da Lei 14.309/2002:

Art. 60 – Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.

§ 1º – Na análise dos recursos administrativos, serão observados:

I – multa-base, prevista no Anexo desta lei;

II – atenuantes e agravantes;

III – redução em até cem por cento do valor aplicado;

IV – existência da nulidade.

Assim, levando em consideração a conclusão do laudo pericial, resta caracterizada a falta de elementos para esclarecimento dos fatos, já que não foi possível mensurar a área afetada pelo incêndio, área esta que se encontra regenerada e considerando também as argumentações do autuado que não tem condição de arcar com a multa aplicada, entendemos que a multa deverá ser reduzida em 100% do valor aplicado conforme autoriza o inciso III, § 1º, Art. 60 da Lei Estadual 14.309/2002.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **064961-8 A**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do § 4º do Art. 60 da Lei Estadual nº 14.309/02;

- **acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos para esclarecimento dos fatos conforme constatado no laudo pericial e tendo em vista as alegações do autuado em seu recurso;

- **reduzir** em 100% o valor da multa aplicada conforme autoriza o inciso III, § 1º, Art. 60 da Lei Estadual 14.309/2002.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração _ NUCAI

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2022.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI